



Considerando as proposições apresentadas pela Diretoria de Fauna e Recursos Pesqueiros - DIFAP no processo Ibama n.º 02001.005360/2006-17, RESOLVE:

Art. 1º Entende-se por espécie sob controle, nas águas jurisdicionais brasileiras:

I - todas as espécies constantes nas normas específicas de gestão de pesca, do Ministério do Meio Ambiente - MMA e do IBAMA, que estabelecem medidas de gestão de uso como limitação quantitativa da frota ou dos meios de produção, tamanho mínimo de captura, moratória, períodos de defeso, proibição espacial de pesca (por área) e limitação das características dos petrechos e métodos de pesca; e,

II - espécies de invertebrados aquáticos e peixes sobreexplotadas ou ameaçadas de sobreexploração, listadas no Anexo II da Instrução Normativa MMA n.º 5/2004.

Art. 2º A captura das espécies sob controle nas águas jurisdicionais brasileiras, será realizada mediante a obtenção de permissão de pesca específica do órgão competente.

Art. 3º Aos infratores da presente Instrução Normativa serão aplicadas as penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS LUIZ BARROSO BARROS

PORTARIA Nº 93, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2006

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições legais previstas no art. 26, inciso V, do Anexo I, da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto no 5.718, de 13 de março de 2006, e no art. 95, item VI, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria GM/MMA n.º 230, de 14 de maio de 2002,

Considerando as disposições do art. 27, § 1º, da Lei n.º 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, e do art. 12 do Decreto n.º 4.340, de 22 de agosto de 2002, que regulamentou a Lei do SNUC;

Considerando as disposições do Decreto nº 97.720, de 05 de maio de 1989, que criou a Floresta Nacional do Tapirapé-Aquiri, no Estado do Pará;

Considerando o Plano de Manejo da FLONA do Tapirapé-Aquiri, que foi elaborado observadas as exigências técnicas previstas nos citados atos normativos ambientais de regência;

Considerando a necessidade de disponibilizar o mencionado Plano de Manejo para consulta do público, tanto na unidade de conservação, quanto no centro de documentação do órgão executor; e,

Considerando as proposições apresentadas pela Diretoria de Florestas - DIREF, no processo Ibama n.º 02001.006872/2006-09; RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Plano de Manejo da Floresta Nacional do Tapirapé-Aquiri.

Art. 2º Tornar disponível, para consulta do público, o texto completo do Plano de Manejo ora aprovado, na sede da referida Unidade de Conservação e no Centro Nacional de Informação Ambiental - CNIA/IBAMA, bem como na página do Ibama na Internet.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS LUIZ BARROSO BARROS

PORTARIA Nº 94, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2006

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições legais previstas no art. 26, inciso V, do Anexo I, da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto n.º 5.718, de 13 de março de 2006, e no art. 95, item VI, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria GM/MMA n.º 230, de 14 de maio de 2002,

Considerando as disposições do art. 27, § 1º, da Lei n.º 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, e do art. 12 do Decreto n.º 4.340, de 22 de agosto de 2002, que regulamentou a Lei do SNUC;

Considerando as disposições do Decreto s/nº, de 21 de setembro de 1999, que criou a Floresta Nacional de Contendas do Sincorá, no Estado da Bahia;

Considerando o Plano de Manejo Floresta Nacional de Contendas do Sincorá, que foi elaborado em observância às exigências técnicas previstas nos citados atos normativos ambientais de regência;

Considerando a necessidade de disponibilizar o mencionado Plano de Manejo para consulta do público, tanto na unidade de conservação quanto no centro de documentação do órgão executor; e,

Considerando as proposições apresentadas pela Diretoria de Florestas - DIREF, no processo Ibama n.º 02006003255/2005-12, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano de Manejo da Floresta Nacional do Contendas do Sincorá.

Art. 2º Tornar disponível, para consulta do público, o texto completo do Plano de Manejo ora aprovado, na sede da referida Unidade de Conservação e no Centro Nacional de Informação Ambiental - CNIA/IBAMA, bem como na página do Ibama na Internet.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS LUIZ BARROSO BARROS

PORTARIA Nº 95, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2006

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 26, inciso V, Anexo I, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 5.718, de 13 de março de 2006, e no art. 95, item VI do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MMA nº 230, de 14 de maio de 2002,

Considerando a necessidade de avaliar o status sanitário de animais da fauna silvestre brasileira e exótica e o fato de que a maioria das doenças que ocorre nos animais silvestres também ocorre nos animais domésticos;

Considerando a necessidade de controlar o plantel de animais silvestres em cativeiro, com a intenção de diminuir a pressão de caça na natureza sobre as espécies silvestres nativas com potencial econômico e evitar a introdução de espécies exóticas;

Considerando a necessidade de aumentar a oferta e a qualidade dos serviços de diagnóstico das doenças dos animais silvestres; e

Considerando as proposições apresentadas pela Diretoria de Fauna e Recursos Pesqueiros - DIFAP no processo Ibama n.º 02001.000376/2006-33, resolve:

Art. 1º Reconhecer os serviços prestados pela rede oficial de laboratórios do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, MAPA, bem como pelo Sistema de Credenciamento de Laboratórios daquele Ministério.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS LUIZ BARROSO BARROS

PORTARIA Nº 96, DE 4º DE DEZEMBRO DE 2006

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições legais previstas no art. 26, inciso V, do Anexo I, da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto no 5.718, de 13 de março de 2006, e no art. 95, item VI, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria GM/MMA n.º 230, de 14 de maio de 2002,

Considerando o disposto na Lei n.º 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, bem como os arts. 17 a 20, inciso I do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que a regulamentou;

Considerando a Portaria nº 59, de 07 de agosto de 2006, que criou o Conselho Consultivo da Floresta Nacional de Anauá, no Estado de Roraima; e,

Considerando as proposições apresentadas pela Diretoria de Florestas - DIREF, no Processo Ibama n.º 02025.001477/2005-72; RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno do Conselho Consultivo da Floresta Nacional de Anauá/RR, na forma do Anexo I a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS LUIZ BARROSO BARROS

ANEXO I

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO CONSULTIVO DA FLONA DE ANAUÁ

CAPÍTULO I

Da Natureza

Art. 1º O CONSELHO CONSULTIVO da Floresta Nacional de Anauá - FLONA ANAUÁ-RR, com domicílio provisório junto à Unidade Regional do IBAMA em Rorainópolis-RR, é um colegiado que tem por princípio o acompanhamento e a orientação das atividades voltadas à gestão da Flona Anauá e seu entorno, conforme disposições do Art. 225, § 1º da Constituição Federal, da Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000, Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, da Portaria Ibama 059/06, de 08 de Agosto de 2006 e do presente Regimento Interno.

CAPÍTULO II

Dos Objetivos e Competências

Art. 2º Os Objetivos do Conselho Consultivo, de acordo com o Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002 e resguardos os preceitos da legislação vigente, são:

I - contribuir para o aprimoramento de uma política pública florestal que possa garantir o desenvolvimento da sociedade e a conservação dos recursos naturais e da biodiversidade da Flona Anauá e de seu entorno;

II - garantir a gestão e o planejamento integrado e participativo da Flona Anauá, de forma consultiva e propositiva, envolvendo o poder público e seguimentos sociais organizados;

III - propor ações para auxiliar a sensibilização das comunidades local e regional, sobre a necessidade da conservação do meio ambiente para a garantia da qualidade de vida das gerações atual e futura;

IV - contribuir, como experiência piloto, para a gestão participativa em outras Unidades de Conservação nos níveis Federal, Estadual e Municipal; e,

V - Demais atribuições e objetivos estão previstas da Lei 9.985/00 e Decreto n.º 4.340/02.

Art. 3º São competências do Conselho:

I - elaborar o seu Regimento Interno no prazo de 90 (noventa) dias contados da sua instalação;

II - acompanhar a elaboração, implantação e revisão do Plano de Manejo da Flona Anauá quando couber, garantindo seu caráter participativo;

III - compatibilizar os interesses com diversos segmentos sócio-ambientais locais, relacionados com a Unidade;

IV - avaliar e sugerir adequações ao orçamento da unidade e ao relatório financeiro anual elaborado pelo órgão gestor em relação aos objetivos da Flona Anauá;

V - manifestar-se, sobre obras e/ou atividades potencialmente causadora de impacto na Flona, área de entorno, zona de amortecimento, mosaicos ou corredores ecológicos;

VI - propor diretrizes e ações para compatibilizar, integrar e otimizar a relação com as comunidades do entorno, comitês de bacias hidrográficas e demais instancias de atuação ambiental; e,

VII - contribuir para a divulgação de ações promissoras desenvolvidas na Flona Anauá, que possam servir de subsídios para futuras ações;

VIII - consultar e convidar técnicos especializados para assessorá-lo;

IX - orientar e acompanhar o desenvolvimento de programas, projetos e atividades voltadas à gestão da FLONA ANAUÁ, de forma a harmonizar e compatibilizar suas ações;

X - atuar na FLONA ANAUÁ de forma consultiva, com possibilidade de ampliar sua atuação junto ao IBAMA, a partir do amadurecimento de ações conseqüentes e propositiva do Conselho;

XI - propor critérios e procedimentos técnico-científicos para direcionar ações de proteção ambiental e de desenvolvimento econômico, social e científico na FLONA, priorizando os segmentos locais;

XII - zelar pelo cumprimento do Plano Manejo da Flona Anauá.

XIII - propor questões de ordem e pauta das reuniões.

XIV - opinar sobre a contratação e os dispositivos do termo de parceria com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, na hipótese de gestão compartilhada da unidade;

XV - acompanhar a gestão por OSCIP e recomendar a rescisão do termo de parceria, quando constatadas irregularidades.

XVI - priorizar o uso múltiplo sustentável da Flona Anauá, através dos segmentos sociais locais.

§1º Em todas as decisões do Conselho Consultivo, deverão ser observadas as normas e leis relacionadas com as Florestas Nacionais, meio ambiente, políticas florestais vigentes, inclusive as específicas da Floresta Nacional de Anauá, bem como as legislações pertinentes do Estado de Roraima e Município de Rorainópolis.

§2º O Conselho não se constituirá como pessoa jurídica, operacionalizando suas ações por meio das entidades membros e parceiras.

CAPÍTULO III

Da Composição

Art. 4º O Conselho Consultivo da Flona Anauá, com representação no município de Rorainópolis-RR, será composto por representantes de órgãos governamentais das esferas municipal, estadual e federal e entidades da sociedade civil organizada, devidamente habilitados, conforme portaria Ibama 059/06 de 08 de Agosto de 2006, que institui o Conselho em vigor.

Art. 5º O número de conselheiros e a composição do Conselho poderão variar dependendo da exclusão de entidades membros e da adesão de novas entidades, aprovadas em Assembléia Geral, resguardado os preceitos da Lei 9.985/2000, do Decreto 4.340/2002 e deste Regimento.

§1º os órgãos e entidades membros do Conselho Consultivo, terão representantes titulares e seus respectivos suplentes.

§2º O mandato dos membros terá duração de dois anos podendo haver prorrogação do mandato conforme determina o SNUC.

§3º As entidades que compõe o Conselho poderão substituir seus representantes, mediante ofício do representante legal da entidade ao presidente do Conselho.

§4º Qualquer alteração na composição do Conselho deverá ser discutida e aprovada em Assembléia Geral.

CAPÍTULO IV

Da Organização e Atribuições do Conselho

Art. 6º São instâncias do Conselho Consultivo da Flona Anauá:

I - Assembléia Geral;

II - Presidência e Vice Presidência;

III - Coordenação Executiva; e,

IV - Apoio Técnico.

§1º A Assembléia Geral, de caráter Ordinário ou Extraordinário, é a instância soberana do Conselho Consultivo da Flona Anauá.

§2º A Presidência do Conselho será ocupada pelo Chefe da Flona Anauá, segundo o que determina o Artigo 17, parágrafo 5º da Lei 9.985/2000.